de janeiro de 1964, ficando revogadas as disposições em contrária

Prefeitura Municipal de Peritiba, 12 de dezembro - de 1963.

A. Hermes
Prefeito Municipal

Lei nº 2.

"Cria o Impôsto de Indústrias e Profissões e dá Outras Providências".

Antônio Dealmo Hermes, Prefeito Municipal de Peritiba.-

Faço saber a todos os habitantes dêste - Município, que a Câmara Municipal decretá e eu sanciono a seguinte Lei: -

Art. 1º - O Impôsto de Indústrias e Profissões - de exclusiva competência do Município, de acôrdo com - o que estatue o Artigo 29, inciso II, da Constituição Federal, será arrecadado de conformidade com esta Lei. -

Art. 2º - O Impôsto de Indústrias e Profissões será devido por tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que, - explorarem a indústria ou comércio, em qualquer de suas modalidades, no Município, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercem profissão, arte, ofício ou função. -

Da Tarifa

Art. 3º - O Impôsto será constituído de uma - parte fixa e outra móvel, digo, variável. -

Art. 4º - O Impôsto de Indústrias Profissões, na incidência variável, será calculado tomando-se por base o movimento comercial ou industrial, referente ao exercício anterior,

de acôrdo com a seguinte tabela: -

a)-Estabelecimentos Comerciais

1 - Incidência Mínima -	Cr$ 500,00
2 - Movimento até Cr$ 500.000,00 -	Taxa de 1,2%
3 - De Cr$ 500.000,00 á Cr$ 1.000.000,00, mais	" " 1,0%
4 - De Cr$ 1.000.000,00 á Cr$ 5.000.000,00, mais	" " 0,8%
5 - Movimento excedente á Cr$ 5.000.000,00, mais	" " 0,6%

b)-Estabelecimentos Industriais

6 - Incidência Mínima -	Cr$ 500,00
7 - Movimento até Cr$ 500.000,00 -	Taxa de 1,2%
8 - De Cr$ 500.000,00 á Cr$ 1.000.000,00, mais	" " 0,8%
9 - De Cr$ 1.000.000,00 á Cr$ 5.000.000,00, mais	" " 0,6%
10 - De Cr$ 5.000.000,00 á Cr$ 20.000.000,00, mais	" " 0,3%
11 - Movimento excedente á Cr$ 20.000.000,00, mais	" " 0,07%

a) - Para as indústrias de produção ou beneficiamento de gêneros alimentícios, o lançamento será feito com 50% de redução. -

Nota 1ª - Entende-se como indústria de gêneros alimentícios, as fábricas de conservas e gorduras, lacticínios, indústria de beneficiamento de trigo, milho, arroz, e outros cereais, de beneficiamento de cana de açúcar (Exceptuando-se aguardente), picadores de carne e lenha, além de outras, que, por sua natureza e necessidade à economia popular se enquadre nesta classificação. -

Nota 2ª - Postos de compras de estabelecimentos comerciais ou industriais, estabelecidos fóra do Município, estão sujeitos à Tabela B, com redução de 50% (Cincoenta porcento). -

Art. 5º - A parte fixa que se refere o artigo 3º, será cobrado de acôrdo com a tabela anexa. -

Art. 6º Os contribuintes sujeitos a parte fixa do Impôsto de Indústrias e Profissões, pagarão com redução de 35% (vinte e cinco porcento) sôbre as atividades menos tributadas, dêsde que se enquadrem no art. 12, desta Lei. -

Do Lançamento

Art. 7º - O Senhor Prefeito Municipal, nomeará uma Comissão lançadora, sob a Presidência de um funcionário da Prefeitura. -

Art. 8º - A Comissão, no ato do lançamento fornecerá ao contribuinte uma cópia do mesmo, que deverá conter:

a) - o Nome e endereço do contribuinte;
b) - a Natureza da indústria e profissão;
c) - Valor do Capital registrado, em giro, estoque e vendas realizadas durante o exercício;
d) - Total do Impôsto;
e) - Época de pagamento.

Art. 9º - As pessôas de que trata o artigo 2º desta Lei, ficam sujeitas a exibir quarquer documento exigido pela Comissão, e que se relacione com o referido impôsto, - bem como fornecer dados, quantas vezes forem procurados. -

Art. 10º - Os lançamentos serão iniciados na 1ª quinzena do mês de Janeiro de cada ano. -

Art. 11º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos por lançamentos aditivos, referentes a atividades sonegadas e retificadas as falhas nos - lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Art. 12º - Quando o mesmo estabelecimento ou firma comercial exercer diversas indústrias, profissões, ou - comércio em várias dependências de um prédio, serão considerados todos como um só estabelecimento, desde que estejam sob - uma única administração, e tenham a mesma escrituração coletadas, porém uma de "per si", em um só aviso, para efeito de lançamento.

Art. 13º - As reclamações sôbre lançamentos -

serão feitos no prazo de 10 dias do recebimento do aviso, e serão decididos pela própria comissão, com recurso de 5 dias, para o Prefeito.

Da Arrecadação

Art. 14º - O pagamento do impôsto será feito em duas prestações iguais, nas épocas marcadas e à boca do cofre.

Art. 15º - O impôsto é anual, podendo ser calculado o segundo semestre para os estabelecimentos que encetarem o movimento até 30 de junho, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

Art. 16º - O Impôsto de Indústrias e Profissões de comerciantes ámbulantes, será pessoal e intransferível, não sendo admitidos nem reconhecidos prepostos ou representantes.

Art. 17º - Cobrar-se-á de uma só vez o Impôsto, quando incidir sôbre ambulante.

Art. 18º - O impôsto de comerciante ambulante para efeito de lançamento será calculado com um acréscimo de 30% sôbre a tarifa.

Art. 19º - O Impôsto de Indústrias e Profissões, na parte fixa, ter-se-á em vista a arrecadação no que fôr permitido pela presente lei, ou por analogia nos casos omissos.

Das Isenções

Art. 20º - São isentos do pagamento do impôsto de indústrias e profissões:

a) - os depósitos destinados exclusivamente a guarda de mercadorias já tributada pelo Município, dêsde que não haja comércio nos mesmos;

b) - as manufaturas em domicílio onde se pratique trabalho individual, por conta própria, sem oficiais ou aprendizes, cujos rendimentos, sejam para consumo próprio;

c) - as máquinas agrícolas de quaisquer espécies, tais como beneficiar arroz, milho, etc., desde que instaladas pa-

da beneficiamentos de produtos originários da própria lavoura ou fazenda;

d) - as trilhadeiras;

e) - os botequins de Clubes recreativos ou esportivos, cujo produto reverta em benefício exclusivo da Sociedade;

f) - as festas ou leilões em benefícios de associações religiosas, de caridade ou esportivas;

g) - as emprezas de diversões, tais como parque, circo e ambulantes;

h) - os mercadinhos, vendendo exclusivamente frutas e verduras;

i) - os vendedores de leite e lenha, cujo produto seja originário de sua fazenda ou propriedade;

j) - as indústrias e profissões que em virtude de lei, gozarem de isenção.

Disposições Gerais

Art. 21º - Os comerciantes, Industriais ou profissionais sujeitos ao impôsto de indústrias e profissões, que se estabelecem no decorrer do exercício, pagarão sòmente o impôsto de Licença (abertura).

Art. 22º - O contribuinte que não tenha sido lançado pela Comissão, deverá prestar declaração por escrito de sua atividade à Prefeitura Municipal, antes de iniciar-se a arrecadação do impôsto.

Art. 23º - Cabe ao contribuinte a obrigação de comunicar por escrito, qualquer alteração verificada no seu estabelecimento ou ramo de negócio, requerendo a necessária averbação.

Art. 24º - A Prefeitura expedirá em Decréto Executivo, o regulamento quanto às normas de fiscalização.

Art. 25º - Esta Lei fará parte integrante do Código Tributário do Município.

Art. 26º - A presente Lei entrará em vigôr a

partir de 1º (Primeiro) de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba, 17 de dezembro de 1963.

A. Hermes

Prefeito Municipal

Lei nº 3.

"Cria o quadro do funcionalismo público municipal e dá outras providências"

Antônio Dealmo Hermes, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes dêste Município que a Câmara Municipal decréta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, de acôrdo com a tabela anexa que integra esta Lei, o quadro do funcionalismo público municipal, que se denominará "Quadro único do Município".

Art. 2º - Os cargos constantes do quadro único do Município são isolados, de provimento efetivo, respeitado o estágio probatório.

Art. 3º - A creação, supressão ou transformação de cargos públicos será, sempre, feita por lei, que indicará, expressamente, em cada caso, o número de cargos e a classe ou padrão de vencimentos.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, para o funcionalismo público municipal, os padrões de vencimentos, sujeita a aprovação da Câmara.